



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.000753/2010-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.310 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente POSTO HELIMARA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1993 a 01/08/1995

CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA INICIAL DO CONTRIBUINTE.

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é inicialmente do contribuinte ao solicitar seu crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Hélcio Lafeta Reis - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovich Belisário, Hélcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 202, apresentado em face da decisão de primeira instância administrativa fiscal proferida no âmbito da DRJ/MS de fls. 192, que decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade de fls. 181 e manteve o entendimento originalmente consignado no Despacho Decisório de fls. 177.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a fiel apreciação dos fatos, matérias e trâmite dos autos:

“Tratam os autos de Manifestação de Inconformidade apresentada em 26/08/2010 em face do Despacho Decisório Saort/DRF/DIV, emitido em 29/07/2010, com ciência em 02/08/2010, que não homologou Declaração (ões) de Compensação. O documento inicial com informação do crédito é o PER/DCOMP nº 21703.34914.310107.1.3.57-7279, no qual o sujeito passivo informa direito creditório decorrente de ação judicial (processo judicial nº 200138000147918) no valor de R\$ 35.036,70.

O crédito foi habilitado por meio do processo administrativo número 10640.003261/2006-01.

Um primeiro Despacho Decisório foi emitido em 14/05/2010, fls. 32 e 33, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações por falta de apresentação de documentação comprobatória exigida por intimação. Na decisão, sobre a planilha apresentada pelo sujeito passivo assim se manifesta a autoridade local:

5. De passagem, diga-se que analisando a planilha de fls. 10/11, apresentada pela interessada nos autos do processo de habilitação, verifica-se que os valores de pagamento ali lançados não constam dos sistemas de controle da RFB. Da mesma forma, os valores indicados das bases de cálculo não condizem com os constantes das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa jurídica, entregues à RFB.

Com a manifestação de inconformidade apresentada em 14/07/2010, fls.

42 a 48, o sujeito passivo juntou documentos.

Assim sendo, em face da documentação apresentada, a autoridade local emitiu novo Despacho Decisório em 29/07/2010, fls. 177 a 179, novamente não reconhecendo o crédito pleiteado nos seguintes termos:

10. Após cientificada do despacho decisório que não homologou as compensações apresentadas, juntamente com a manifestação de inconformidade, os documentos de fls. 41/159. No entanto, tais documentos não comprovam recolhimento de PIS e COFINS pela interessada. Os documentos de arrecadação apresentados foram recolhidos pela Petrobrás Distribuidora S.A., que, a propósito, não foi parte na ação judicial sob análise.

Cientificada em 02/08/2010, a pessoa jurídica interessada apresentou nova manifestação de inconformidade em 26/08/2010, fls. 181 a 186, alegando, em síntese, que os recolhimentos foram feitos pela Petrobrás Distribuidora S/A por se tratar substituição tributária, mencionando em sua defesa jurisprudência Tribunal Regional da 1ª Região.

Com base nessas alegações, pede a reforma do despacho decisório e a homologação das compensações declaradas.

É o relatório.”

A ementa da decisão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada com o seguinte conteúdo e resultado de julgamento:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1993 a 01/08/1995

RESTITUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

A legitimidade para pleitear repetição de indébito tributário decorrente de substituição tributária prevista em lei, e conseqüentemente de utilizar-se destes créditos para realizar compensações é do substituto tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da anteriores, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos conselheiros, conforme portaria de condução e regimento interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é do contribuinte ao solicitar seu crédito.

Neste caso em concreto, em Recurso Voluntário o contribuinte reforçou os argumentos da Manifestação de Inconformidade mas continuou sem comprovar o recolhimento

indevido do Pis. Como bem apontado na decisão de primeira instância, não foi o contribuinte em questão quem recolheu o Pis, foi a Petrobras, na condição de substituta tributária.

Logo, o contribuinte não cumpriu com o que foi determinado no Art. 16 do Decreto 70.235/72. Ao solicitar o reconhecimento de um crédito, conforme Art. 165 e 170 do CTN, os créditos devem ser líquidos e certos, ônus que compete inicialmente ao contribuinte.

Reproduzo a decisão de primeira instância para também servir de fundamento para a presente decisão:

“Mérito

Como exposto, a controvérsia diz respeito à legitimidade para pleitear a restituição de eventuais indébitos.

Os documentos juntados às folhas 53 a 107 são relatórios aparentemente emitidos pela Petrobrás Distribuidora SA, enquanto às folhas 108 a 171 constam DARFs recolhidos também em nome da Petrobrás Distribuidora SA.

No caso, tratando-se da tributação de combustíveis, os recolhimentos sob questionamento foram feitos com base no artigo 7º do Decreto Lei nº 2.445/1988 que assim dispõe:

Art. 7º - A contribuição dos comerciantes varejistas, relativamente a derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, continuará a ser calculada sobre o valor estabelecido, por órgão oficial, para venda a varejo e devida na saída dos referidos produtos do estabelecimento fornecedor, cabendo a este recolher o montante apurado, como substituto do comerciante varejista.

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449, de 1988)

Parágrafo único - Sem prejuízo do recolhimento efetuado na condição de contribuinte substituto, os comerciantes varejistas continuarão obrigados a recolher a contribuição prevista neste Decreto-Lei, calculada sobre a respectiva receita operacional bruta, nela não computado o valor da venda dos produtos referidos neste artigo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.449, de 1988)

Assim, a legislação atribuiu ao “estabelecimento fornecedor”, no presente caso a Petrobrás Distribuidora, a condição de substituto tributário sendo este, nos termos do art.

121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária como responsável.

Código Tributário Nacional Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Dessa forma, a relação tributária já nasce tendo como pólo passivo o substituto, não existindo vínculo de mesma natureza entre o substituído e o sujeito ativo.

Decorre daí que, nos termos do art. 165 do CTN, o direito à restituição do tributo se restringe ao substituto, por sua condição de sujeito passivo, não se comunicando ao substituído, que não integra a relação tributária.

Código Tributário Nacional Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: (...)

Observe-se ainda pela indicação do parágrafo único do artigo 7º do Decreto Lei nº 2.445/1988, acima transcrito, que os valores recolhidos pelo substituto tributário nem ao menos constam na apuração de tributos do substituído. Todos os registros e controles sobre os referidos recolhimentos são feitos pelo sujeito passivo da obrigação tributária (no caso o substituto), sendo possível até mesmo que este já tenha sido restituído dos valores aqui pleiteados.

Quanto às decisões judiciais mencionadas pela manifestante em sua defesa, cumpre esclarecer que somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo, exceto nos casos previstos em lei (artigo 100, inciso II, do Código Tributário Nacional). No julgamento de primeira instância, a autoridade administrativa observará apenas a legislação de regência, assim como o entendimento da RFB expresso em atos normativos de observância obrigatória, não estando vinculada a decisões administrativas ou judiciais proferidas em processos dos quais não participe o interessado ou que não possuam eficácia erga omnes.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer da manifestação de inconformidade, para, no mérito, julgá-la improcedente não reconhecendo o direito creditório pleiteado.”

Diante de todo o exposto e, com base nos mesmos fundamentos e razões de decidir da decisão *a quo*, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.